

Proposta de decisão do Conselho relativa à criação de uma rede de transporte combinado na Comunidade

(92/C 282/05)

COM(92) 230 final

(Apresentada pela Comissão em 2 de Julho de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º e o nº 2 do seu artigo 84º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o desenvolvimento de um sistema de transporte combinado na Comunidade contribuiria materialmente para o êxito do Mercado Único e para uma maior acessibilidade das regiões periféricas;

Considerando que, com vista a estabelecer uma rede comunitária de transporte combinado, seria conveniente promover a interconexão e a interoperabilidade das redes nacionais;

Considerando que uma utilização do transporte combinado contribuiria para reduzir a poluição ambiental em geral e o aquecimento global resultante dos gases com efeito de estufa e para conservar recursos energéticos raros;

Considerando que a estabilização, no ano 2000, das emissões de CO₂ e de outros gases com efeito de estufa aos níveis de 1990 é necessária e exigirá um sistema de transporte comum a nível de emissões o mais baixo possível;

Considerando que o desenvolvimento do transporte combinado deve, por outro lado, ser inserido no contexto mais vasto do desenvolvimento do transporte multimodal que tome em consideração as possibilidades que oferecem as vias navegáveis e o transporte marítimo;

Considerando que os planos directores das redes de infra-estruturas de transporte se revestem de um carácter indicativo e evolutivo, tendendo progressivamente para um sistema de transporte multimodal;

Considerando que a situação económica do sector do transporte combinado é de molde a justificar o lançamento de um programa comunitário destinado a assegurar o estabelecimento de uma rede completa;

Considerando que deve ser adoptada uma rede de rotas rodoviárias e de vias navegáveis enquanto parte da rede comunitária que deverá entrar em serviço no ano 2005 e que essas rotas deverão ser concebidas de modo a permitir a passagem das unidades de carga normalizadas automatizadas a circular na Comunidade;

Considerando que a criação de redes comunitárias implicará a prossecução de uma série de trabalhos de modo a garantir a sua rápida introdução e o pleno funcionamento do mercado;

Considerando que certos trabalhos se revestem de especial urgência sendo por conseguinte conveniente dar início, o mais rapidamente possível, à primeira fase de realização da rede, prosseguindo embora os trabalhos relativos às fases seguintes;

Considerando que o sistema rodoviário de alguns Estados-membros não poderá rapidamente aceitar vagões ferroviários normalizados e que deverá ser prestada assistência financeira com vista a assegurar o fornecimento, a esses estados, de vagões ferroviários apropriados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A rede de transporte combinado da Comunidade Europeia consistirá em rotas rodoviárias e de vias navegáveis que se revestem, juntamente com os seus percursos rodoviários iniciais e finais, de grande importância em termos do transporte de mercadorias de longa distância, e que permitirá o estabelecimento de ligações com todos os Estados-membros da Comunidade. A rede consistirá nas rotas rodoviárias indicadas no mapa 1 e, nas vias navegáveis indicadas no mapa 2 em anexo à presente decisão. No caso das regiões isoladas da Comunidade e, nomeadamente, da Grécia, Reino Unido e Irlanda, as instalações destinadas a estabelecer a transferência entre o transporte rodoviário e o transporte marítimo serão consideradas como parte da rede.

2. Os projectos referidos no nº 1 do artigo 2º e os projectos de vias navegáveis incluídos no artigo 2º da decisão do Conselho relativa ao desenvolvimento de uma rede europeia de vias navegáveis devem ser alvo de uma atenção prioritária devendo ser concluídos até ao final de 1997.

3. Os projectos referidos no nº 2 do artigo serão concluídos, na medida do possível, até ao final do ano 2005.

Artigo 2º

2.1. Deve ser concedida uma atenção prioritária à conclusão dos projectos relativos aos seguintes eixos rodoviários e destinados a fornecer um gabari suficiente para os contentores e superestruturas amovíveis compatíveis com a Directiva 85/3/CEE do Conselho (1):

1. Francoforte—Wurzburg
2. Bruxelas—Luxemburgo
Antuérpia—Aachen
3. Port Bou—Barcelona/Valência
4. Madrid—Almeria/Algeciras
5. Le Havre—Paris
6. Dijon—Modane
7. Paris—Estrasburgo
8. Kehl—Dijon
9. Nancy—Avinhão
Marselha—Génova
10. Avinhão—Narbonne
11. Paris—Dijon
12. Aulnoye—Metz
13. Tarvisio—Udine—Bolonha
14. Eixo do Brenner—Bolonha
15. Udine—Trieste
16. Iselle—Torino/Milão—Bolonha
17. Modane—Torino—Milão
18. Chiasso—Milão
19. Verona—Trieste
20. La Spezia—Fidenza
21. Livorno—Florença.

2. De modo a completar a rede até ao ano 2005 o mais tardar será necessário proceder à avaliação de outros trabalhos e levar a cabo projectos no que se refere às seguintes rotas (mapa 3).

1. Lisboa—Madrid
Lisboa—Burgos
2. Madrid—Irun—França
3. Bolonha—Bari/Brindisi—Grécia
(Igoumenitsa—Patras—Atenas—Volos—Thessaloniki—fronteira do Norte

(Igoumenitsa—Volos/Igoumenitsa—Thessaloniki)
4. Bolonha—Nápoles
5. Antuérpia—Ruhr.

Artigo 3º

Para além dos projectos referidos no nº 1 do artigo 2º deve também ser atribuída prioridade ao fornecimento de equipamento fixo incluindo instalações terminais e a adaptação do material necessário para garantir o rápido desenvolvimento das ligações de transporte combinado destinadas a servir a Espanha, Portugal, o Reino Unido, a Irlanda e a Grécia.

Artigo 4º

O plano director da rede tem um carácter indicativo, promovendo acções levadas a cabo pelos Estados-membros e, se for caso disso, pela Comunidade, com vista à realização de projectos que façam parte da rede. A decisão do Conselho não exige qualquer compromisso financeiro por parte dos Estados-membros ou da Comissão.

Artigo 5º

De dois em dois anos a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os progressos efectuados no que se refere à conclusão da rede. Este relatório deve, nomeadamente, indicar os resultados das análises efectuadas pela Comissão ao nível da inclusão de novas ligações na rede.

Artigo 6º

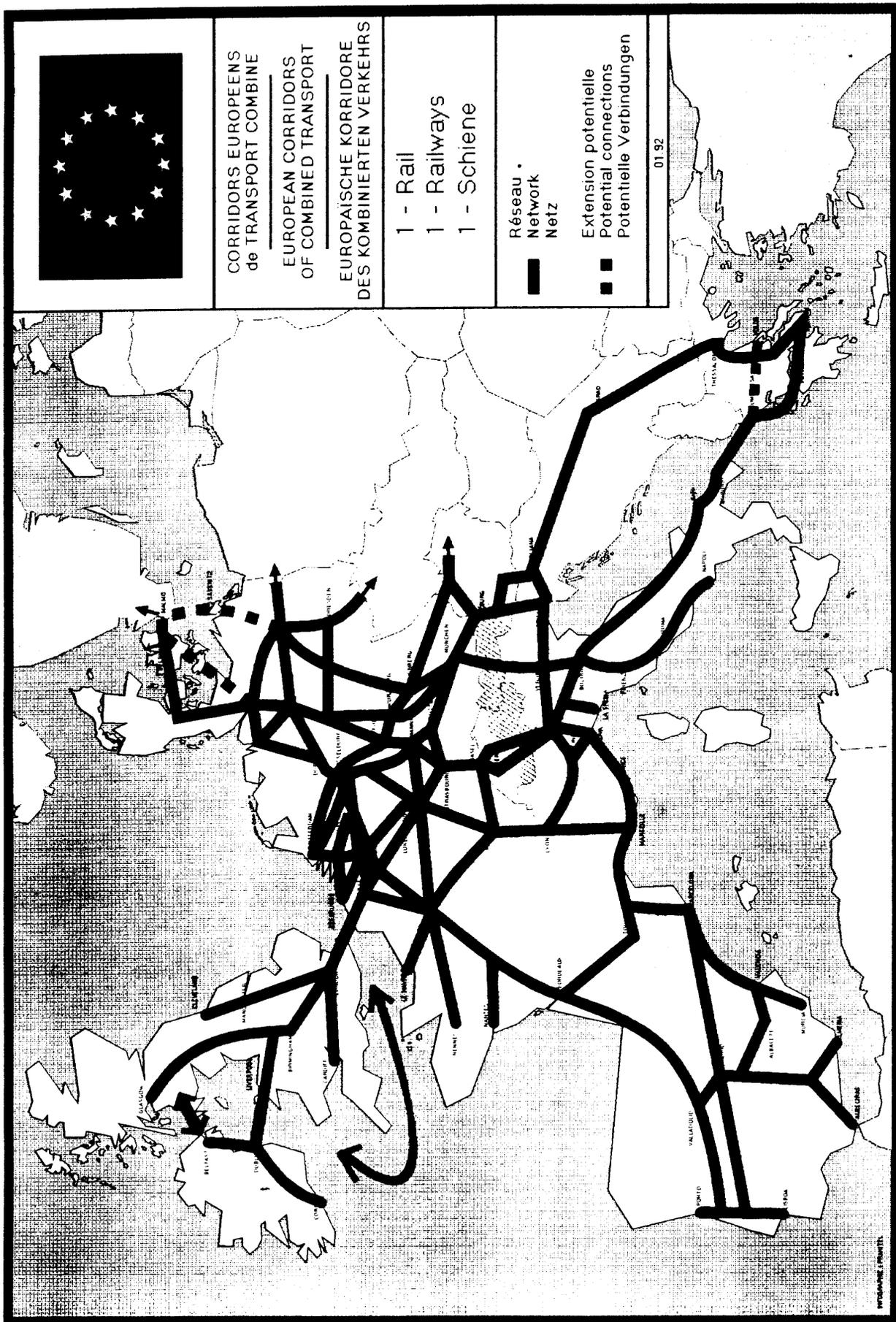
Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

(1) JO nº L 2 de 3. 1. 1985, p. 14.

ANEXO

1

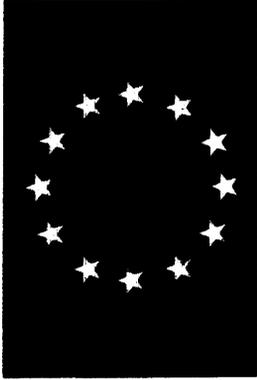
RESEAU EUROPEEN DE TRANSPORT COMBINE · EUROPEAN NETWORK OF COMBINED TRANSPORT · EUROPAISCHES NETZ DES KOMBINIERTEN VERKEHRS



interchange / Transfer

2

RESEAU EUROPEEN DE TRANSPORT COMBINE - EUROPEAN NETWORK OF COMBINED TRANSPORT - EUROPAISCHES NETZ DES KOMBINIERTEN VERKEHRS



CORRIDORS EUROPEENS
de TRANSPORT COMBINE

EUROPEAN CORRIDORS
OF COMBINED TRANSPORT

EUROPAISCHE KORRIDORE
DES KOMBINIERTEN VERKEHRS

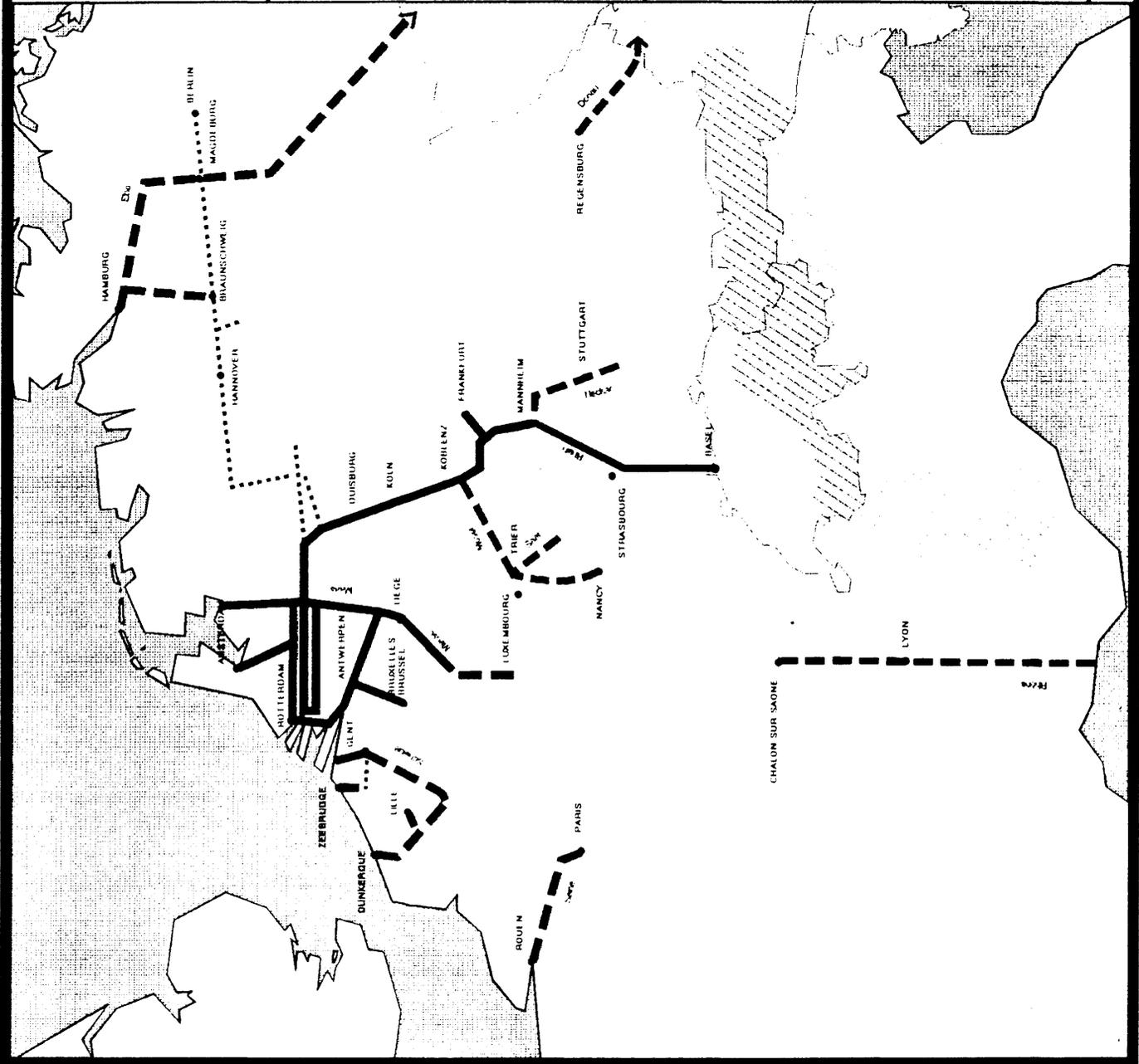
2 - Voies navigables
2 - Inland Waterways
2 - Binnenwasserstraßen

Voies navigables
pour 4 x 3 niveaux de containers
Inland waterways
for 4 x 3 stacks or more
Binnenwasserstraßen
mit 4 x 3 Lagen und mehr

Voies navigables
pour 3 x 2 niveaux de containers
Inland waterways
for 3 x 2 stacks
Binnenwasserstraßen
mit 3 x 2 Lagen

Extension potentielle
Potential connections
Potentielle Verbindungen

01.92



RESEAU EUROPEEN DE TRANSPORT COMBINE - EUROPEAN NETWORK OF COMBINED TRANSPORT - EUROPAISCHES NETZ DES KOMBINIERTEN VERKEHRS

3

